



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 510, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 44, de 2013 (nº 221/2013, na origem), de iniciativa da Presidência da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Ceará e Corporação Andina de Fomento – CAF, no valor de até US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar, parcialmente, o “Programa de Valorização Turística do Litoral Oeste – Ceará (PROINFTUR)”.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLENBERG**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Ceará, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o “Programa de Valorização Turística do Litoral Oeste – Ceará (PROINFTUR)”.

O Programa objetiva promover e impulsionar uma estratégia de desenvolvimento econômico, social e turístico na zona de influência dos 12 municípios localizados ao longo do litoral oeste da cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará. Os 12 municípios e as localidades beneficiadas estão situados ao longo de uma faixa de cerca de 350 Km que se estende de Fortaleza até o oeste do Estado do Ceará.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil, e suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o número TA631197.

O financiamento será contratado com taxa de juros baseada na LIBOR semestral, acrescida de uma margem (*spread*) de até 2,55% ao ano. De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo do empréstimo será da ordem de 3,20% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, e, portanto, em patamar aceitável àquela Secretaria, considerando o custo atual médio de captação do Tesouro Nacional, em dólar, no mercado internacional.

Vale destacar que, com custo total estimado em US\$ 160 milhões, o referido programa contará com contrapartida estadual no montante de US\$ 48 milhões, a ser desembolsado em até três anos, juntamente com os recursos do empréstimo em exame.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que disciplinam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 466, de 23 de abril de 2013, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado do Ceará atende os limites e condições definidas pelas referidas Resoluções, inexistindo óbices à contratação da operação de crédito externo pretendida.

Em particular, a operação enquadra-se nos limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual de operações de crédito passível de contratação, do comprometimento máximo da Receita Corrente Líquida com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, e do montante da dívida consolidada líquida do Estado.

No referido parecer, consta que, já considerado o empréstimo em exame, o Estado do Ceará apresenta reduzido nível de endividamento consolidado, equivalente a 0,64 vezes a sua Receita Corrente Líquida (RCL), portanto comprometendo apenas 31,99% do limite de 2 vezes fixado pela Resolução nº 40, de 2001.

Verifica-se ainda que, com o empréstimo, o montante global de operações realizadas em um exercício determinado, relativamente às projeções da RCL, é decrescente até 2017, último ano da projeção realizada, quando atingirá valor de 2,46%.

Já o comprometimento anual da RCL do Estado com o serviço de sua dívida será de 6,1% em 2013, com tendência declinante 2024. Nesse período, no qual haverá pagamentos previstos da operação pretendida, a média de comprometimento será de 5,22%, bem inferior aos 11,5% fixados como limite máximo pelo Senado Federal.

Com o objetivo de orientar as decisões do Poder Executivo quanto à concessão de garantia a operações de crédito de interesse dos estados e dos municípios, a STN procede à avaliação, nos termos da Portaria MF nº 306, de 2012, da capacidade de pagamento desses entes.

Nesse aspecto, o Estado do Ceará, de acordo com a análise de sua capacidade de pagamento consignada na Nota nº 813, de 4 de outubro de 2012, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, foi classificado na categoria "C*3", que significa risco de crédito alto e não atendimento dos indicadores de Endividamento e de Serviço da

Dívida. Esses parâmetros são utilizados para orientar a concessão da garantia solicitada.

Assim, nos termos do art. 9º da referida Portaria MF nº 306, de 2012, pode o Secretário do Tesouro Nacional considerar o Estado elegível para fins de obtenção da garantia da União, desde que apresente situação fiscal favorável. O Estado do Ceará foi enquadrado nessa situação, manifestando-se o Senhor Secretário do Tesouro favoravelmente ao pleito, ou seja, considerando o Estado do Ceará elegível para a obtenção de garantia da União.

Isso porque, nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Ceará, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

A STN informa-nos ainda que o Estado se encontra adimplente com as metas e os compromissos assumidos nos programas de financiamento e refinanciamento contratados com a União e que a operação pretendida não implica violação de suas cláusulas.

Com vistas à concessão da Garantia da União, que está submetida ao que determina o art. 40 da LRF, e aos limites e condições previstos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, em seus arts. 9º e 10, examinam-se os aspectos orçamentários, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Assim, verifica-se que a Lei Estadual nº 15.268, de 28 de dezembro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2013, contempla dotações para o Programa objeto da operação. Há declaração do Governo do Estado informando que o ingresso de recursos relativos à operação está previsto e contemplado na referida lei estadual, cujas dotações serão suplementadas na ocorrência de eventuais acréscimos.

Está também atendida a exigência de autorização legislativa para a operação. A Lei Estadual nº 15.117, de 27 de fevereiro de 2012, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com a CAF, no valor de até US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América). A lei autoriza, também, o Poder Executivo a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Relativamente à comprovação de adimplência do Estado do Ceará, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, poderá ser atestada por ocasião da assinatura do contrato, conforme determinação da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, que alterou a Resolução nº 48, de 2007.

Ademais, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Ceará nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2012, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por sua vez, atestou o cumprimento das formalidades prévias à contratação, verificando que foram estipuladas as condições contratuais usuais das operações de crédito celebradas com a CAF. Atestou, também, que foi observado o que reza o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Estado do Ceará apresenta capacidade financeira suficiente para

contratar a operação em exame e, fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar a capacidade de pagamento do Estado e o risco da União na concessão da garantia solicitada, manifestou-se favoravelmente à sua concessão.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Ceará para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 37, DE 2013

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o "Programa de Valorização Turística do Litoral Oeste – Ceará (PROINFTUR)".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Ceará;

II – credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de desembolso: três anos, contados a partir da vigência do contrato de empréstimo;

VI – amortização: 16 parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, vencendo-se a primeira aos 54 meses a contar da data de assinatura do contrato;

VII – juros: exigidos semestralmente e calculados sobre o saldo devedor com base na taxa de juros LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de uma margem (*spread*) anual de até 2,55% ao ano, sendo admitido o financiamento pela CAF, nos primeiros 8 anos da vigência do contrato, de parcela correspondente a até 1% da taxa de juros, a critério da CAF;

VIII – comissão de compromisso: de até 0,35% ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura do contrato;

IX – comissão de financiamento (flat): 0,65% sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realize o primeiro desembolso;

X – despesas relativas ao custo de avaliação: US\$ 45.000,00, debitada do financiamento no momento do primeiro desembolso;

XI – juros de mora: 2,00% ao ano, acrescidos aos juros em caso de mora.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

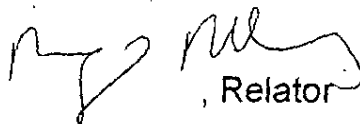
§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Ceará quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2013.

SEN. LINDBERGH FARIAS, Presidente


, Relator

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
MENSAGEM (SF) Nº 44, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 30ª REUNIÃO, DE 11/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Xátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)

Publicado no **DSF**, de 12/06/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 12925/2013